



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.721, DE 2024 (Do Sr. Gilson Daniel)

Dispõe sobre a desafetação e redestinação, após uma vida útil de dez anos, de veículos de transporte escolar adquiridos por meio de programa federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Dispõe sobre a desafetação e redestinação, após uma vida útil de dez anos, de veículos de transporte escolar adquiridos por meio de programa federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a desafetação e redestinação dos veículos de transporte escolar, após uma vida útil de dez, adquiridos por meio de programa federal, autorizando sua utilização em outras áreas da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º É facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, após uma vida útil de dez anos, alienar os veículos de transporte escolar adquiridos por meio de programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou promover sua desafetação e redestinação para outras áreas do serviço público.

§ 1º Os veículos referidos no *caput* deverão obedecer aos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º Os recursos provenientes de eventual alienação posterior, dos veículos escolares que forem redestinados, deverão ser revertidos para fins educacionais, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 4 5 5 8 7 9 9 4 4 0 0 \*

O presente projeto de lei visa otimizar os recursos públicos estaduais, distritais e municipais através da redestinação de veículos de transporte escolar após o prazo de 10 (dez) anos de uso exclusivo no atendimento aos estudantes da rede pública. Tal medida objetiva o uso eficiente dos bens públicos, permitindo que veículos ainda em bom estado de conservação possam atender outras áreas carentes, como saúde, esporte e agricultura, ampliando o alcance dos serviços públicos sem prejuízo ao transporte escolar.

Há uma crescente demanda por recursos materiais em outras áreas essenciais do serviço público. Nesse contexto, a redestinação desses veículos para essas áreas pode significar uma solução prática e econômica.

A frota escolar tem regras específicas, uma vez que se destina a transporte de educandos, crianças ou adolescentes (arts.136 a 139, do Código de Trânsito Brasileiro).

O FNDE estabeleceu o tempo de dez anos como vida útil para as conduções escolares. Eventualmente, os veículos que não se prestam mais ao uso para o transporte escolar, se estiverem em condições de segurança, conforme a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro.) podem atender a demandas de outras áreas.

A proposta atende aos princípios da eficiência e da economicidade, promovendo o reaproveitamento da frota de forma organizada e com transparência, uma vez que respeita os requisitos de autorização e prestação de contas com as autoridades competentes.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, visando ao desenvolvimento sustentável de nossos municípios brasileiros e ao atendimento de diversas necessidades da nossa população.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**  
(PODE/ES)



\* C D 2 4 5 5 8 7 9 9 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**